

RELATÓRIO

GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUSSÃO DO REGIME DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA - PLG

2019

MEMBROS: FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA
GABRIEL MOTA MALDONADO
RICARDO EUDES PARAHYBA
JOSE LUIZ UBALDINO DE LIMA
DIONE MACEDO
LUIS MAURO GOMES FERREIRA

SECRETARIA DE
GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

1. Apresentação

Em julho de 2019 foi instituído Grupo de Trabalho para estudar o regime de outorga de lavra garimpeira, por meio das Portarias nº 108/SGM, de 11 de julho de 2019 (SEI Nº 0302269), e 109/SGM (SEI Nº 0305232), de 18 de julho 2019, publicada em 23 de julho de 2019, sendo prorrogado posteriormente por meio das seguintes Portarias:

Portaria Nº 137 (SEI Nº 0316902), de 27 de agosto de 2019, publicada em 28 de agosto de 2019.

Portaria Nº 186 (SEI Nº 0335047), de 22 de outubro de 2019, publicada em 23 de outubro de 2019.

O Grupo de Trabalho – GT realizou reuniões com diversas entidades ligadas ao setor, audiências públicas, visitas técnicas e analisou políticas públicas, dados e a legislação pertinente.

Como resultado dos trabalhos, o GT disponibiliza o presente documento, que se encontra estruturado quatro capítulos, que incluem um panorama socioeconômico do garimpo no País, a legislação mineral, ambiental e da compra e venda de ouro e as considerações finais e recomendações.

2. Garimpo no Brasil

A garimpagem é uma atividade histórica, com forte apelo socioeconômico de livre iniciativa e com formas de apoio e incentivo expressas na Constituição Federal de 1988.

Pode ser caracterizada, também, como mineração artesanal ou mineração em pequena escala. Apesar do emprego de mecanização, está frequentemente relacionada (i) ao uso de mão de obra pouco qualificada; (ii) à precariedade das práticas ambientais, de saúde e de segurança do trabalhador; e (iii) à informalidade ou ilegalidade.

Em que pese os problemas relacionados à atividade, os garimpos constituem componente significativo da economia mineral de vários municípios brasileiros, criando oportunidades de trabalho e de geração de renda para pessoas com baixa qualificação, além de aumento no comércio de bens e no volume serviços. Nesse sentido, as áreas de garimpo oferecem um desafio para a gestão pública no Brasil, quando se observa uma combinação inusual entre as vulnerabilidades e as potencialidades ambientais, sociais, econômicas e institucionais do setor.

Desse modo, o GT-PLG envidou esforços para, além da discussão do regime de exploração mineral de lavra garimpeira, apresentar recomendações que possam maximizar os benefícios potenciais e endereçar soluções para os problemas socioeconômicos e ambientais associados a atividade.

i. Breve contextualização

Os regimes de exploração e aproveitamento dos recursos minerais estão definidos e normatizados no Código de Mineração (Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967); na Lei nº 7.805/89 e no Regulamento do Código de Mineração (Decreto 9.406, de 12 de junho de 2018).

A Constituição Federal de 1988 cita a garimpagem para determinar que o Estado deverá favorecer a organização da atividade em cooperativas, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente e com a promoção socioeconômica dos garimpeiros. Nesse momento, a nova ordem constitucional rompe com o quanto disposto no Código de Mineração, pois a garimpagem não é mais um projeto individual, mas uma operação cuja energia deve ser estruturada preferencialmente de forma coletiva.

Nesse cenário a Lei nº 7.805/90 completa a transformação do sistema ao criar o regime de permissão de lavra garimpeira, extinguindo o regime de matrícula do Código de 1967. Desaparece do conceito legal de garimpagem a referência a “técnicas rudimentares”, que, do ponto de vista da caracterização técnica, são substituídos pelo conceito de “substâncias minerais garimpáveis”, listadas no §1º, do artigo 10.¹ Assim, o garimpo será aquele regime de extração realizado sob a permissão de lavra garimpeira, outorgada a pessoa física ou cooperativa, especificamente para a extração dos minerais listados pela lei e na forma de depósito aluvionar, eluvionar e coluvial, ou de outros minerais considerados garimpáveis pela Agência Nacional de Mineração.

A característica mestra do novo regime, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 7.805/89, é a possibilidade de realizar a lavra *sem prévios trabalhos de pesquisa*, o que se combina com a necessidade de a ANM e os órgãos responsáveis pela governança do setor, ao olharem especificamente para o garimpo, levarem em conta,

¹ São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

além da existência de mineral garimpável, razões de ordem social e ambiental e o interesse do setor mineral. Assim, elementos setoriais, ambientais e sociais fazem parte da formulação de políticas públicas para a parte do setor que consegue aproveitar o jazimento mineral de forma imediata.

Em 2 de junho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.685, conhecida como o Estatuto do Garimpeiro, com o objetivo de conformar a legislação com os preceitos do Direito Minerário e normatizar, entre outras matérias, as modalidades de trabalho no garimpo, reafirmando as obrigações e responsabilidades dos garimpeiros, inclusive com relação à indispensabilidade do título para a lavra e primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

As normas editadas pelo Congresso Nacional não lograram trazer aos garimpeiros e ao setor como um todo a segurança que adviria da legalização da atividade, uma vez que, como indicam os estudos, não houve por parte do Estado um esforço concertado e eficiente de políticas públicas que construísse condições – jurídicas, técnicas, políticas e regulatórias – para a legalização e pacificação dos garimpos. Em razão disso e de uma série de interesses, os garimpos irregulares continuam a apresentar alguma forma de não conformidade relacionada às legislações mineral e ambiental, ou ainda às legislações trabalhista, tributária, dentre outras, o que torna ainda mais complexa uma situação que, para se resolver, precisa sofrer a intervenção objetiva e contínua do poder público e contar com o comprometimento dos atores envolvidos direta ou indiretamente na atividade garimpeira.

Com efeito, a realidade do garimpo impõe desafios que apontam para a superação de uma série de conflitos e de uma carência provocada pela ausência do Estado em regiões imensas do país. Muito embora a atividade tenha evoluído e hoje utilize maquinário pesado e caro, o garimpo – especialmente o informal e com raras exceções, continua a se pautar pelo improviso, contando com pouco ou nenhum planejamento, rudimentar em termos de conhecimento geológico e de tecnologia de extração e processamento do mineral. Os efeitos disso vão desde uma baixa recuperação do minério, com um aproveitamento irracional do depósito, até a participação dos produtos do garimpo em um circuito de mercado paralelo, o que contribui para a evasão de divisas e toda a sorte de contravenções fiscais, ambientais e criminais.

As ações de comando e controle exercidas do poder público – que se centram quase totalmente na função repressiva – não contribuíram para resolver os problemas. O certo é que, como se verá, incluído em um formato de mineração artesanal e em pequena

escala, o garimpo representa, a despeito de seus problemas, potencial para geração de riqueza e renda para uma população de centenas de milhares de pessoas. Além disso, as condições em que vive e produz o pequeno minerador, os alcances de sua atividade e as necessidades primárias da produção em pequena escala, ajudam a explicar o fato de que a atividade garimpeira interage com o restante da sociedade circundante de forma diferenciada, mais próxima e imediata, o que influencia a percepção segundo a qual as políticas públicas que possuem o garimpo como alvo reverberam com força peculiar na comunidade que, de uma forma ou de outra, sofre e se beneficia da atividade.

ii. Caracterização técnica

Considerando a característica do depósito, existem duas grandes tipologias: os garimpos em terra e subaquáticos. O primeiro tipo ocorre em rocha sã ou em sedimentos inconsolidados (alúvios, colúvios ou elúvios) e o segundo tipo no leito de rios ou lagos. A evolução técnica da lavra garimpeira ao longo do tempo fez com que a definição legal inicialmente prevista se tornasse ultrapassada, ou incompleta, para os moldes atuais, seja em relação aos instrumentos utilizados ou aos tipos de depósitos explorados.

A principal mudança no garimpo – especialmente o de ouro – em terra, ao longo dos anos, foi a introdução das retroescavadeiras (conhecidas como PCs), tratores e caminhões no processo de lavra. O uso dessas máquinas agilizou a extração, substituindo o trabalho daqueles que faziam a movimentação do material lavrado. No entanto, o restante do procedimento de extração se manteve em grande parte, havendo o desmonte hidráulico, a separação gravimétrica e a concentração por amalgamação (mercúrio) ou por cianetação. Já no caso do garimpo subaquático, a mudança no aperfeiçoamento das balsas e dragas de grande porte, sob o aspecto de qualidade e segurança, além do aumento da potência dos motores de sucção, conjugado com o aumento do diâmetro das tubulações.

iii. Aspectos legais e ambientais

Os garimpos ilegais são aqueles que ocorrem em áreas onde a mineração é proibida e, portanto, não existe qualquer possibilidade de regularização no ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, a garimpagem é ilegal nas Unidades de Conservação (UC) de uso integral, onde há total restrição para o uso direto dos recursos naturais (Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais,

Monumentos Naturais, Refúgios da Vida Silvestre), nas Reservas Extrativistas e nas Terras Indígenas.

Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, desde que esta não seja expressamente proibida pelo Decreto de criação da UC ou pelo *Plano de Manejo* da Unidade, é ambiental e juridicamente viável o exercício da atividade extrativa mineral.

Contudo, parte considerável dos conflitos ambientais e regimentais dos garimpos, especialmente na Amazônia Legal, advêm da intersecção entre Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Áreas de Garimpagem. Muito embora a própria nomenclatura e o sentido das Unidades de Conservação de Uso Sustentável deixem claro a compatibilidade entre o aproveitamento ambientalmente adequado e a conservação da natureza, o certo é que, na prática, os instrumentos normativos que permitem e estimulam a ação humana sustentável não são observados – ou não o são em sua dimensão social e prática –, razão pela qual a instituição de espaços de preservação do patrimônio natural sobrepondo-se aos sítios tradicionais da garimpagem e é, hoje e num futuro previsível, responsável por uma disputa cujo resultado, até o momento, é ruim para o país como um todo.

iv. Processos Minerários de Lavra Garimpeira

A Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) é o título minerário por meio do qual o setor se formaliza desde a edição da Lei nº 7.805/1989. As estatísticas sobre os processos minerários conferem uma amostra da situação da atividade garimpeira formal no País. Conforme informações do SIGMINE/ANM, atualmente estão formalizadas, na ANM, 2.419 PLGs no País (Julho/2019), com destaque para os Estados do Pará e de Mato Grosso, que concentram juntos mais de um terço das PLGs, principalmente para lavra de ouro. Em relação aos requerimentos de PLGs, hoje existem cerca de 16.687 ativos no SIGMINE/ANM (esse dado inclui requerimentos em tramitação com proposta de indeferimento e arquivamento que ainda não possuem decisão final).

Diante da destacada importância da lavra de ouro pelos garimpos e a concentração da atividade no Estado do Pará é, o GT-PLG visitou e pesquisou a fundo a região da Província Mineral do Tapajós, como se passa a relatar.

v. **Estudo de Caso**

A Província Mineral do Tapajós (PMT) se estende da porção sudoeste do Estado do Pará até o leste do Estado do Amazonas, segundo o Serviço Geológico do Brasil (CPRM). O ouro na região da PMT foi descoberto no início dos anos 1950 e a exploração por garimpeiros permanece até os dias de hoje, incrementada na década de 1960 com ocupação da região incentivada pelo Estado Brasileiro.

No que concerne à mineralização de ouro na região, esta ocorre em rochas do embasamento e em depósitos secundários, que são formados por alteração intempérica da rocha sã. Nas planícies aluvionares, onde o ouro está associado a sedimentos inconsolidados ocorre o predomínio dos garimpos pelo fato de o minério ser mais facilmente lavrado. Os depósitos aluvionares ocorrem ao longo dos rios da região, tais como os rios Tapajós, Novo, Tropas, Crepori, Jamanxim, dentre outros. A PMT, caracteriza-se como uma região de grande potencial econômico, mas ainda carente de estudos geológicos em escala suficiente para a prospecção mineral. O pouco conhecimento geológico dificulta resultados satisfatórios no aproveitamento mineral, e proporciona maior quantidade de rejeitos e grande impacto ambiental, entre outros pontos negativos.

A visita técnica a um Garimpo na região do Tapajós teve o objetivo de avaliar o quadro socioeconômico de uma comunidade garimpeira, as condições de vida e de trabalho e o perfil social; além disso, foi observado como a modernização da garimpagem poderia refletir no aperfeiçoamento da legislação mineral e de sua regulamentação.

A extração do ouro ocorre nos veios de quartzo e no perfil de intemperismo da rocha, por meio do desmonte hidráulico ou com a utilização de escavadeiras de grande porte, além disso, poços e galerias são abertos para alvos específicos. O garimpo visitado tem retrabalhado os rejeitos antigos, que convivem com algumas frentes de lavra novas. A concentração do ouro é gravimétrica, por meio de calhas concentradoras acarpetadas, cuja recuperação de ouro normalmente é inferior a 40%, utilizando placas amalgamadoras de cobre, cujas superfícies são impregnadas manualmente com mercúrio.

Além da concentração gravimétrica, a cianetação também é utilizada no garimpo. O cianeto dissolve o ouro, retirando-o da rocha em forma de solução, cujo processo é denominado de lixiviação. Contudo, no garimpo não foi observado o revestimento adequado do solo, com forro impermeável, nas operações de lixiviação, de modo que há a contaminação local e risco de intoxicação. Algumas formas de cianeto menos tóxicas

se degradam rapidamente à luz do sol, mas outras formas, mais tóxicas (e fatais), podem persistir por alguns anos se não forem devidamente neutralizadas.

Ainda há significativo teor de ouro nos rejeitos antigos, por isso o garimpo visitado segue o exemplo de outros garimpos da região e utiliza retroescavadeiras na extração. No garimpo, segundo informações da cooperativa local, a qual se resume a uma representação sindical e administração da comunidade, convivem 170 parceiros, organizados conforme sua função na produção. São desde trabalhadores braçais, passando por donos de serviços e pequenos empresários do garimpo até chegar nos grandes financiadores e compradores de ouro, estes o final da cadeia de comércio. A compra do ouro é realizada por Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), que, segundo relato dos garimpeiros e demais moradores, adquirem o ouro sem qualquer critério ou exigência de documentos e designação da origem.

A vila tem população estimada em 700 pessoas, fundada em razão do garimpo nos anos 60. A ocupação urbana é desordenada, com casa de madeira, sem saneamento básico ou asfalto. Não há serviços públicos de saúde, comunicação, esgoto, coleta de lixo, pavimentação, iluminação, ou qualquer outro visto normalmente em qualquer pequena cidade brasileira. O policiamento é eventual. A energia é fornecida por particular, por meio de gerador a diesel, com funcionamento contínuo por 20 horas diárias, das 8h da manhã até às 4h da madrugada. Essa energia é vendida a um alto custo para os habitantes, algo em torno de R\$100,00 por ampere. Uma outra fonte particular fornece o serviço de internet, paga por hora.

O comércio local é deficiente, contendo farmácia, vários estabelecimentos que funcionam como restaurantes e bares, pequenas mercearias, lojas de materiais para suprimento do garimpo, aluguel de equipamentos e duas casas de compra de ouro, além de vários prostíbulos. Diante desse contexto, os trabalhadores do garimpo enfrentam uma situação degradante de vida e de trabalho, onde seu cotidiano está exposto a intensidade da atividade de extração, na qual muitos, sem família, trabalham ao extremo, quase sem opção de lazer, clientes da prostituição e das drogas.

Os garimpeiros, em suas diversas especialidades, recebem pagamentos relativamente maiores em relação as demais atividades existentes na região, contudo se submetem a um sistema de exploração intenso. Nesse contexto, as pessoas vivem em condição de indignidade e esgotamento, cumprindo jornadas de trabalho de até 24h por dia, com 24h de descanso. O trabalho é extremamente precário, sem condições de segurança e higiene, com pagamento realizado por comissões em ouro. Nesse cenário,

diante da degradação social vivenciada, a questão ambiental, o desmatamento e a poluição de cursos d'água, com lançamento de mercúrio e cianeto, além do aumento da turbidez, pela lama, representa uma realidade relativamente menos assustadora frente à carência social e humana.

3. Legislação

i. Mineral

a) Previsão constitucional e tratamento legal

A Constituição, em seu art. 20, Inciso IX, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo.² Do mesmo modo, cabe a União (i) legislar sobre jazidas minas e outros recursos minerais, consoante determinam os artigos 20, XII, 21, XXV e 174, da Constituição Federal; (ii) estabelecer áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa; além de (iii) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.³

De acordo com a legislação vigente, a área de garimpo não poderá exceder **50 hectares**, salvo quando outorgada à Cooperativa de Garimpeiros, que deverá observar os limites impostos no artigo 43, Inciso I da Portaria DNPM nº 155/2016. Apesar de ressalvado no artigo 1º, da Lei nº 7.805/89, que **a pesquisa é desnecessária**, esta pode ser determinada pela ANM ou pela solicitação do permissionário, que deverá apresentar projetos de pesquisa no prazo de 90 dias, sob pena ter a PLG cancelada ou reduzida a poligonal. Ressalta-se que a PLG **pode ser outorgada em área onerada por outro título**

² Art. 20. São bens da União:

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

IX - **os recursos minerais, inclusive os do subsolo**;

³ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º **O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.**

§ 4º **As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.**

mineral, com autorização do seu titular e quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento de ambos os regimes,⁴ que, hoje, por força da Portaria DNPM 155/2016, só pode ser outorgada para Cooperativas.⁵ Além disso, a PLG terá um prazo de **5 anos**, podendo, a critério da Agência Nacional de Mineração (ANM), ser renovada sucessivamente, nos termos do §3º do artigo 11 da Lei nº 13.575/2017 c/c artigo 64 da Resolução ANM nº 2 de dezembro de 2018, sendo o título, assim como qualquer outro título mineral, transmissível.

Com relação aos demais regimes de concessão e licenciamento mineral, há uma série de peculiaridades documentais, as quais, para melhor visualização, transcrevemos abaixo em formato comparativo, juntamente como o fluxograma para requerimento da PLG.

⁴ Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

⁵ Art. 207. A PLG será outorgada em áreas previamente estabelecidas para garimpagem nos termos do art. 11 da Lei nº 7.805, de 1989.

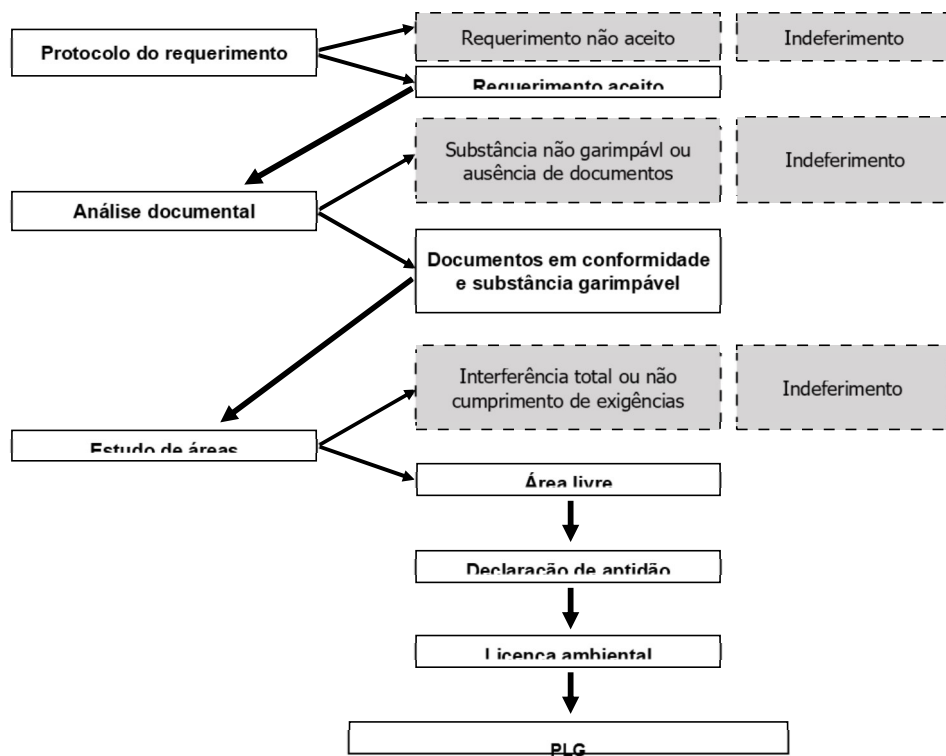
§ 1º Excepcionalmente, a critério do DNPM, em áreas de relevante interesse social, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização expressa do titular do direito mineral, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes. (retificação publicada no DOU de 12/07/2016).

Tabela 1: Comparação dos Regimes de Aproveitamento de Substâncias Minerais

REGIMES DE APROVEITAMENTO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS			
PROCEDIMENTO	Autorização/ Concessão	Licenciamento	PLG
Requerimento de Pesquisa	SIM	SIM	SE NECESSÁRIO
Pré-requerimento eletrônico	SIM	SIM	SIM
Dados cadastrais	SIM	SIM	SIM
Recolhimento de emolumentos	SIM	SIM	SIM
Indicação da extensão da área em hectares	SIM	SIM	SIM
Memorial descritivo da área pretendida	SIM	SIM	SIM
Planta de situação	SIM	SIM	SIM
Plano do Trabalho de Pesquisa	SIM	SE NECESSÁRIO	SE NECESSÁRIO
ART	SIM	SIM	SIM
Área livre	SIM	SIM	NÃO
Relatório Final de Pesquisa	SIM	SE NECESSÁRIO	SE NECESSÁRIO
Aprovação de RFP	SIM	SE NECESSÁRIO	SE NECESSÁRIO
Pagamento de TAH	SIM	NÃO	NÃO
Plano de Aproveitamento Econômico	SIM	DEPENDE	NÃO
Certidão Registro DREI	SIM	SIM	SIM
Designação das Substâncias a lavrar	SIM	SIM	SIM
Denominação, delimitação e descrição da localização do campo pretendido para lavra	SIM	SIM	SIM
Mapas e Plantas	SIM	SIM	SIM
Servidão	SE NECESSÁRIO	NÃO	NÃO
Beneficiamento	SE NECESSÁRIO	NÃO	NÃO
Prova de Disponibilidade de Fundos	SIM	NÃO	NÃO
Memorial Descritivo	SIM	SIM	SIM
Projetos do método de mineração; iluminação;	SIM	NÃO	SE NECESSÁRIO
ventilação; transporte; sinalização e segurança do trabalho; instalação de energia, utilização da água	SIM	NÃO	NÃO, EM REGRA
Aprovação PAE	SIM	DEPENDE	NÃO
Concessão de Lavra	SIM	NÃO	NÃO

Emissão de Título de Lavra	NÃO	SIM	SIM
Licença Ambiental	SIM	SIM	SIM
RAL	SIM	SIM	SIM
Licença Autoridade Municipal	NÃO	SIM	SIM
Autorização CDN	SIM	SIM	SIM
Acordo com Superficiário	SIM	SIM	NÃO
Memorial Explicativo das atividades de Lavra/Projeto de Lavra	NÃO	DEPENDE	SIM

Fluxograma documental da PLG:



Outras atos normativos além da Constituição e da Lei nº 7.805/89 tratam da matéria, com destaque para a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 (chamada de Estatuto do Garimpeiro), que, como dito, traz definições de garimpeiro, garimpo e minerais garimpáveis, suas modalidades de trabalho, direitos e deveres dos garimpeiros e entidades de garimpeiros. O Estatuto estabelece, ainda, 05 (cinco) modalidades de trabalho de garimpagem: 1) Autônomo; 2) Em Regime de Economia Familiar; 3) Contrato de Parceria; 4) Cooperativa e 5) Individual, com relação empregatícia. Destaca-se que esta norma traz a possibilidade de celebração de contrato de parceria entre o titular do direito minerário e o garimpeiro, este deverá comprovar a regularidade junto a ANM juntando cópias autenticadas do contrato de parceria e do respectivo título minerário.

Nos itens abaixo listam-se a) as condições e documentos necessários à concessão da PLG; b) os deveres do permissionário de Lavra Garimpeira e c) as possibilidades de revogação da PLG, por portaria do Diretor-geral da ANM:

a) Condições e documentos necessários à concessão da PLG:

- A permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável a critério da ANM;
- A área não excederá 50ha (cinquenta hectares);
- Preenchimento do formulário de pré-requerimento eletrônico de requerimento de lavra garimpeira, disponível no site da ANM, apresentar ao protocolo duas vias;
- Emolumento acompanhado do comprovante de pagamento do mesmo;
- Pessoa física: Nome; Comprovante de domicílio, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). Pessoa Jurídica (Cooperativa): Indicação da Razão social, comprovante de endereço, Comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede, Comprovação de inscrição no CNPJ, Cópia dos Estatutos ou Contrato Social, declaração de firma individual, no estatuto ou contrato social, no qual deverá estar explícito que entre seus objetivos figura a atividade de lavra garimpeira;
- Indicação da extensão superficial da área, em hectares, do município e Estados;
- Planta de situação contendo a poligonal da área requerida, assinada pelo técnico legalmente habilitado e do requerente, em escala adequada e contendo os principais elementos cartográficos tais como ferrovias, rodovias, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando as divisas (Municipal, Estadual) quando houver e delimitada obrigatoriamente por vértices

definidos por coordenadas geodésicas Datum - SIRGAS2000, deverá ser formada com o vértice seguindo um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste e os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro;

- Memorial Descritivo deverá ser preenchido seguindo modelo do formulário eletrônico disponibilizado no *site* da ANM e apresentar no protocolo do órgão, contendo a delimitação da área, formada por uma poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas *Datum* - SIRGAS2000 e deverá ser formado com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste. O memorial descritivo é fonte exclusiva para a localização da área no banco de dados da ANM;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do técnico legalmente habilitado, e seguindo da especificação da área (tamanho, município), substância, definir quais os trabalhos realizados por ele, planta de situação plano de lavra e memorial explicativo, a mesma devidamente assinada, acompanhada do comprovante de pagamento e;
- Procuração pública ou particular com firma reconhecida.

b) Deveres do permissionário de Lavra Garimpeira:

- Iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do título minerário no DOU;
- Extrair somente a substância mineral autorizada;
- Executar os trabalhos com plena obediência às normas técnicas e reguladoras dispostas pela ANM e pelo órgão ambiental competente;
- Proteger o meio ambiente;
- Não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a cento e vinte dias, salvo motivo justificado e;
- Responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta e indiretamente dos trabalhos de lavra.

c) Possibilidades de revogação da PLG, por portaria do Diretor-geral da ANM:

- Comprometa a saúde e segurança dos garimpeiros ou terceiros;
- Causando dano a natureza;

- Evidenciar preços incoerentes ao extremo da riqueza mineral e;
- Comprometer a ordem pública.

ii. Ambiental

Como todo título minerário, a Permissão de Lavra Garimpeira também deve ser precedida de licenciamento ambiental prévio (artigo 16 da Lei nº 7.805/89), podendo, a depender da atividade, localidade e impacto, ser concedido pela União, Estados ou Municípios, observando-se o que preconizam os artigos 7ª a 9ª da Lei Complementar nº 140/2011. Assim, as restrições impostas para o desenvolvimento de atividades de mineração realizadas sob os regimes de concessão, licenciamento e extração em unidades de conservação, também se estendem ao título de lavra garimpeira.

Por outro lado, em que pese a legislação permitir a atividade minerária em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, por meio do Parecer nº 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado em 09/07/2014, a Advocacia Geral da União defende a impossibilidade de **realização de mineração nas Florestas Nacionais após o advento da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**.⁶ Diante disso, os órgãos de governo e demais instituições implicadas, seguindo orientação da AGU, entendem que a atividade garimpeira nessas áreas é proibida, o que cria, em combinação com a sobrecitada intersecção das UCs com províncias minerais em que a atividade garimpeira é tradicional, uma série de conflitos – cujos esforços para a resolução, no mais das vezes, se encerram com a repressão a qualquer tipo de atividade extrativa.

⁶ 31. Ante o exposto, opino:

a) de acordo com a interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 225 § 1º, inciso III) com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, chega-se à conclusão de que **não é possível a realização de mineração nas Florestas Nacionais após o incremento no mundo jurídico da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**.

b) As Florestas Nacionais que foram criadas antes da Lei do SNUC e que seu ato de criação não contém autorização para mineração não o podem ter agora em virtude do regime legal imposto pela Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

32. Sugere-se, por fim, a extração integral de cópia do atual Processo com o encaminhamento ao Sr. Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - PF/DNPM, seguida da devolução dos autos ao Sr. Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

iii. Compra e venda do ouro

Não se pode esquecer que atividade garimpeira não se exaure com o título de PLG e sua lavra, ela continua com a comercialização do produto obtido pelo garimpeiro e, nesse ponto, o ouro ocupa lugar privilegiado não só por sua capacidade de atração, mas também pela capilaridade e fungibilidade desse mineral em qualquer parte do mundo.

Pela legislação brasileira, o ouro pode adquirir três formas diferentes, de acordo com as regras tributárias e cambiais a que está submetido: ouro mercadoria, ouro ativo financeiro e ouro ativo cambial. O primeiro tipo, o ouro mercadoria, utilizado pela indústria e por joalherias, não está sob jurisdição do Banco Central (BC), enquanto o ouro financeiro e o ouro ativo cambial, por sua função específica, submetem-se à normativa bancário-financeira do BC.

Com efeito, segundo a Lei 7.766/89, se o ouro tem como destino o mercado financeiro, no momento da aquisição do metal por uma instituição financeira, torna-se ouro financeiro (podendo, posteriormente, tornar-se ouro cambial). Caso o ouro financeiro seja registrado como “ativo” no sistema câmbio do BC, ele se torna ouro cambial. Segundo o artigo 167, da Circular 3.691/13, o ouro cambial só pode ser transacionado com outra instituição financeira ou com o BC. Dessa forma, o ouro cambial fica circunscrito aos caminhos do sistema financeiro, o que não acontece com o ouro ativo financeiro, que pode ser convertido em mercadoria.

Nesses dois tipos de ouro, financeiro e cambial, a instituição financeira recolhe o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), equivalente a 1% sobre o preço de compra, no momento de aquisição do ouro ou desembaraço aduaneiro. Esse imposto, o IOF-Ouro, é de competência da União e foi instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 153, inciso V, parágrafo 5º, tendo sido regulamentado pela Lei 7.766, de 11 de maio de 1989.⁷ O referido artigo foi regulamentado pela Lei 7.766, de 11 de maio de 1989, que define o ouro como ativo financeiro quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições

⁷ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(...) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

autorizadas pelo Banco Central, ficando, neste caso, sujeito exclusivamente à incidência do IOF. Assim, a aquisição inicial do ouro ativo financeiro só pode ser feita por pessoa jurídica, e esta é responsável por caracterizar nas notas fiscais correspondentes, e em outros documentos que identifiquem a operação, essa destinação para o metal, assim como a Unidade da Federação e o Município de origem (Lei 7.766/89, arts. 3º, 7º e 12).

Caso, o mercado financeiro não seja o destino do minério extraído, trata-se de ouro mercadoria. A identificação se dá pelas notas fiscais ou por documentos que definam as operações.⁸ No ouro mercadoria o recolhimento dos impostos devidos pela joalheria ou pela indústria ocorre na conversão do metal em relação ao produto final, ou seja, a tributação é efetuada em cada etapa da cadeia produtiva (extração, refino, transporte, depósito, etc). A incidência, no entanto, não é de IOF, e sim de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), PIS e COFINS em cada etapa da atividade em que incorra o fato gerador desses impostos e, consequentemente, nas alíquotas próprias de cada incidência.

Oportuno mencionar, que o ICMS não incide sobre as exportações, desde que comprovada a saída para o exterior, conforme o artigo 155 da Constituição Federal c/c LC nº87/96,⁹ e que, de acordo com a normatização de comércio exterior expedida no âmbito federal, qualquer estabelecimento pode realizar operação de exportação, desde que esteja habilitado no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Em

⁸ Essa classificação em função da destinação não é comum internacionalmente, uma vez que a maioria dos países define o ouro apenas como mercadoria.

⁹ **CF/88**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. (Redação dada pela EC 42/03).

A Lei Complementar 87/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...) Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

observância ao mandamento constitucional acima exposto, ao tratar do ICMS, a Lei Complementar 87, de 13/09/1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), determina a isenção do ICMS sobre o ouro destinado à exportação, estendendo o benefício da não incidência do imposto às operações de exportação indireta.

No caso do garimpo, há interpretação segundo a qual, a partir da Lei nº 12.844/2013 – arts. 37 a 42 –, a primeira aquisição de ouro de só poderia ser executada por instituição autorizada pelo Banco Central (DTVM), conforme defendido pela Associação Nacional do Ouro – ANORO, o que é contestado pela Associação Brasileira dos Metais Preciosos - ABRAMP¹⁰. Essa querela já foi objeto de Parecer da Procuradoria

¹⁰ Art. 37. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Federal da Agência Nacional de Mineração, que opina pela exclusividade legal de venda do ouro proveniente de atividade garimpeira às instituições autorizadas pelo Banco Central (DTVM), bem como o próprio Banco Central, nos termos do Ofício 20949/2019 – BCB/DENOR, de 17/09/19.

Inobstante as divergências, o certo é que o poder público possui poucos mecanismos de controle da movimentação do ouro. Por isso, um dos problemas mais prementes para serem resolvidos é o da *rastreabilidade* desse mineral, o que demanda uma intensa coordenação de órgãos de Estado e da dos entes privados envolvidos no setor.

4. Recomendações

Consubstanciado nos princípios gerais da atividade econômica, especialmente os da livre iniciativa e valorização do trabalho humano, compete ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer, além de outras atribuições, o incentivo e planejamento determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado, favorecendo, inclusive, a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Essas normas vão ao encontro dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como aos objetivos fundamentais de garantir o desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. No entanto, o cenário atual, vivido, no mínimo, desde a década de 60, impõe desafios profundos ao poder público, que deve elaborar políticas complexas e eficazes de modo a compatibilizar a atividade com a conservação do patrimônio natural do país.

O garimpo não deve ser encarado como uma atividade sinônima da ilegalidade, apesar de ser genericamente considerada assim, poder ser legal.

Uma questão fundamental para melhoria da atividade garimpeira é a efetiva articulação entre as diversas áreas e esferas de governo, para promover ações

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no [art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008](#), os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 42. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

estruturantes, pois a implementação de políticas públicas isoladas não será capaz de regularizar e promover um desenvolvimento sustentável da atividade garimpeira.

Nesse sentido, e considerando as diversas contribuições recebidas, o Grupo de Trabalho sistematiza o diagnóstico e propõe as seguintes medidas de governo:

Problema	Recomendações	Órgãos / Entes responsáveis
Processo minerário	• Depurar o passivo processual de títulos minerários nas áreas garimpeiras tradicionais. • Sistematizar e adequar os procedimentos de anuência para coexistência de atividades garimpeiras e de pesquisa ou lavra. • Adequar o Relatório Anual de Atividades para a PLG. • Elaborar Relatório Mensal para acompanhamento da produção de PLG e integrar o sistema de arrecadação de CFEM. • Limitar a quantidade de títulos de PLG para pessoa física. • Facilitar a mudança de regime de PLG para regime de pesquisa. • Possibilitar o aproveitamento de rejeitos em PLG. • Limitar a profundidade de garimpos existentes em mineralizações secundárias. • Prever e normatizar a utilização de explosivos em caso de PLG. • Promover a Mediação entre Cooperativas garimpeiras e empresas de mineração	ANM / SGM / Secretarias de Meio Ambiente
Manejo ambiental	• Promover um trabalho conjunto entre ANM e órgãos ambientais para emissão de licença mineral e ambiental concomitante. • Ações políticas de conscientização ambiental, para promoção do uso controlado, racional e tecnicamente adequado do Mercúrio e do cianeto, nos termos do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, por meio do qual foi promulgada a Convenção de Minamata sobre Mercúrio. • Ações políticas de promoção de normas de saúde e segurança. • Aprimoramento dos procedimentos para licenciamento ambiental dos garimpos, em consonância com as especificidades da atividade. • Delegação do licenciamento do IBAMA para as regionais. • Revisão do parecer AGU que trata de mineração em FLONA.	Sistema S / órgãos ambientais federais / BNDES / Secretarias de Meio Ambiente

	• Promover a regularização fundiária das regiões tradicionalmente ocupadas por garimpos.	
Informalidade	• Criação de Cadastro Nacional de Garimpeiros e Parceiros, vinculados às PLG, com inclusão de foto e digital. • Elaborar um TAC entre órgãos ambientais estaduais e federais, ANM, Receita federal, MP para formalização dos garimpos. • Estudar a destinação da CFEM de PLG para ações de promoção das melhores práticas em garimpos. • Normativo da receita para que o garimpeiro declare 100% do IR e o comprador de sua produção. • Incluir no regulamento do código de mineração, Decreto 9406/18, a possibilidade de atividade garimpeira em mineralização primária, nos casos de gemas e outros, nos termos da Lei 7805/90. • Avaliar o formato e requisitos do processo de Disponibilidade para a participação de pequenos mineradores. • Iniciar, por meio de Força tarefa no âmbito da ANM, estudo de controle de áreas e análise processual com vistas a formalização de garimpos em áreas tradicionalmente ocupadas, sugestão de piloto na região do Tapajós. • Atualização e delimitação do conceito de depósito e ou substância garimpável. • Estimular o associativismo e o cooperativismo mineral.	ANM / CREA / CONFEA / SENAI / Executivo Federal / órgãos ambientais
Rastreabilidade	• Implementar um processo de rastreabilidade do ouro, com a elaboração de sistema, semelhante ao DOF/ Sisflora, com o cruzamento de informações (produção, CFEM, IOF, ICMS, IR, declaração de exportação) entre órgãos como a ANM, a Receita Federal, o Banco Central e a Receita Estadual. • Criação de módulo de Nota Fiscal eletrônica para compra e venda de ouro como ativo financeiro, que permita e/ou auxilie a rastreabilidade/localização da origem do produto mineral e do garimpeiro envolvido. • Políticas de promoção e inclusão do garimpeiro como MEI. • Exigir Balança de precisão nas DTVM com emissão de cupom fiscal.	RFB / BACEN / ANM

5. Conclusões

Para uma política de governança do setor da mineração artesanal e em pequena escala (MAPE), o Governo Federal, antes de mais nada, deve reconhecer que a atividade garimpeira vai além de questões minerárias. Além de dizer respeito ao patrimônio mineiro e às riquezas do subsolo nacional, a MAPE é também um assunto social de elementar importância para a formação da personalidade comunitária, participando, desde os primórdios da formação nacional, da construção de prioridades que envolvem o uso e a ocupação do território, a geração e distribuição de renda no interior do país e a criação de identidades de classe que formatam comunidades e um grande contingente populacional. Dessa forma, é preciso tratar o garimpo e o garimpeiro de forma complexa e duradoura, como reflexo da opção do Estado brasileiro de levar a seus cidadãos o máximo conforto e segurança, promovendo boas práticas e fiscalizando o cumprimento dos compromissos da atividade econômica com o bem-estar ambiental e social.

Por isso, é necessário que o Governo Federal:

- Fortaleça – institucional e administrativamente – a Agência Nacional de Mineração, tendo em vista sua função central na governança do setor.
- Estabeleça um compromisso institucional oficial e mútuo (Termo de Ajustamento de Conduta), que leve aos garimpeiros a segurança e apoie a conformação da atividade aos padrões de sustentabilidade social, econômica e ambiental, em um amplo de constante esforço pela formalização.
- Crie centros técnicos e linhas de crédito ligadas ao compromisso da formalização.
- Defina estratégias de fortalecimento do associativismo, levando informação e instrução técnica e administrativa para o melhor funcionamento de cada empreendimento.
- Crie uma comissão ou comitê que congregue, além de mineração, as áreas da saúde; do meio ambiente; da educação; da ciência e tecnologia; do trabalho; e do desenvolvimento regional, em caráter permanente e com contato constante com a realidade regional, já que as necessidades e prioridades locais demandam ações diferenciadas, e deveria ser responsável por endereçar os problemas e alavancar o potencial do setor, incentivando a utilização da MAPE para a resolução dos problemas sociais da região.

- Intermedie e forneça parâmetros para a relação entre a pequena e a grande mineração, incentivando a confiança mútua.
- Controle e certifique a extração e o comércio legal de minerais provenientes dos garimpos.

Com essas medidas, que, destaque-se, devem ser continuamente fortalecidas, o Estado brasileiro pode promover uma verdadeira revolução no modo como o setor da mineração em pequena escala se comporta, trazendo aqueles garimpeiros que ainda não conduzem seus negócios pelas boas práticas para a lógica do desenvolvimento sustentável não só do setor, mas de toda a sociedade que em volta dele orbita. Nesse ponto, como o trabalho mostra, não é só a mineração que será impactada. Para ser confiável e duradoura, a formalização deve ser um processo, não um ato, o que é o mesmo que perceber o título minerário como base da miríade de ações e de passos – legais, técnicos, ambientais, trabalhistas – que devem ser tomados para dar ao garimpeiro a segurança almejada e à sociedade como um todo a tranquilidade que reside no bom encaminhamento dos bens comuns.

Nesse contexto, sugere-se, por meio de Decreto, a criação de uma Comissão Interministerial de caráter permanente para propor e implementar políticas públicas para apoio e desenvolvimento da atividade e das regiões garimpeiras, compreendendo políticas sociais, de meio ambiente, tecnologia, etc. A supracitada Comissão poderia propor medidas de incentivos sociais e econômicos para que a classe garimperia buscasse a legalização.

6. Regulamentação da Lei nº 7.805/89

Diante do arcabouço legal apresentado no capítulo 3 e após as recomendações listadas acima, é possível uma análise pormenorizada do quadro normativo e a proposição de avanços. Na legislação infraconstitucional que rege a Permissão de Lavra Garimpeira, a Lei nº 7.805/89, a intenção do legislador pátrio foi restringir o regime de lavra garimpeira, quanto às substâncias e suas formas de ocorrência, ligando a atividade a uma forma socialmente difundida da mineração, com grande apelo comunitário.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.805/89, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento que, por sua

natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

O Decreto nº 9.406/18, ao regulamentar o Código de 1967, define pesquisa mineral como a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico. Assim, a pesquisa mineral é o elemento essencial à definição da jazida e que permitirá avaliar sua viabilidade técnica, econômica e ambiental, bem como a possibilidade do seu melhor aproveitamento, isto é, o aproveitamento racional do depósito mineral.

Da definição legal, abstrai-se que o jazimento mineral garimpável é facilmente identificado, não correspondente à uma jazida (massa individualizada com valor econômico – art. 4º do C.M.), sendo apenas a identificação de uma ocorrência mineral que pode ser lavrada e explorada economicamente. Ou seja, na assertiva da norma, a utilidade econômica pode ser compreendida como o benefício quase imediato que o garimpeiro pode obter da substância lavrada do jazimento mineral.

No §1º, do artigo 10, da Lei 7.805/89, são considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, autarquia deu lugar à ANM.

Pelo rol de substâncias listadas, está claro que o primeiro grupo de substâncias está ligado às formas aluvionar, eluvionar e coluvial (ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita) e um segundo grupo, em regra, ligado às formas diversas de ocorrência metassomáticas e hidrotermais localizadas, a exemplo de pegmatitos ou veios (scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilos, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica, etc.).¹¹

Parece estar claro pela análise dos termos empregados nas legislações de que o legislador ordinário já estabelecia condições específicas (natureza, dimensão, localização e utilização econômica) para que regime de lavra garimpeira tivesse sua autorização. Assim, tal regime é uma exceção à regra aos demais, em que a atividade garimpeira passa

¹¹ Nesse contexto, necessário ressaltar também a redação prevista no §1 do artigo 10 da lei 7.805/89, que foi replicada na Lei nº 11.685,0 de 2 de junho de 2008, o denominado Estatuto do Garimpeiro. Tal situação demonstra que o legislador, mesmo após transcorrido mais de 19 anos da Lei da PLG, assim tradicionalmente conhecida, repisou quais as substâncias poderiam ser lavradas por meio deste título e sua forma restrita de ocorrência para lavra das respectivas substâncias encontradas no jazimento mineral.

a ter uma conotação técnica, econômica e social relacionada a algumas condições específicas, onde algumas características (valor intrínseco do bem mineral, variabilidade do depósito e abundância mineral) aliadas às dimensões social e econômica tiveram grande influência na intenção do legislador, ao, por exemplo, listar os bens minerais e não exigir a pesquisa mineral.

Assim, considerando que a atividade de garimpo atual não corresponde mais ao caráter rudimentar expresso no Código de mineração de 1967, conforme já trazido pela Lei da PLG, o Decreto 9.406/18 *não cumpre função regulamentar* a atividade garimpeira e não há razões que sustentem a conceituação da atividade como “manual” ou livre de instrumentos e maquinário. Pela nova ordem – estabelecida na Constituição Federal de 1988 e sustentada pela Lei nº 7.805/89, não há limitação técnica à atividade, que pode ser mecanizada e deve se dar preferencialmente na forma associativa.

Diante do exposto, considerando que o Decreto 9.406/18, ao pretender regulamentar o Código de Mineração, trouxe um conceito simplificado e incoerente à lei 7.805/89, e considerando ainda a necessidade de definição de critérios técnicos que propiciem a melhor caracterização e definição legal da atividade garimpeira, se faz necessário a proposição de um decreto regulamentador da Lei nº 7.805, que incluía também a revogação do artigos 11 e 40 do Decreto 9.406/18, e dê segurança ao setor e a própria Agência Nacional de Mineração no cumprimento de seu múnus regulatório.

Nesse contexto, sugere-se ainda, que o Decreto proposto para regulamentação da Lei nº 7.805/89, regulamente também a Lei nº 12.844/13, no que se refere à compra e venda de ouro.

ANEXO

PORTARIA Nº 108/SGM, DE 11 DE JULHO DE 2019

Institui Grupo de Trabalho para
discussão do regime de exploração
mineral de lavra garimpeira.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL - SGM DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35 do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019 – Regimento Interno do Ministério de Minas e Energia - MME, e tendo em vista o disposto no art. 30 do referido Regimento, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para estudar a possibilidade de simplificação do regime de outorga de lavra garimpeira.

Art. 2º O GT se manifestará por meio de recomendações em relatório a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O GT é composto por dois representantes da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – SGM e um representante da Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 1º Caberá ao coordenador do GT convocar os participantes para desempenho dos trabalhos.

§ 2º A coordenação do GT caberá à SGM, a qual compete convocar e coordenar as reuniões, elaborar e manter em arquivo as respectivas atas e elaborar o relatório resultante dos trabalhos.

Art. 4º As funções dos membros do GT não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A SGM prestará o apoio necessário ao regular funcionamento do GT.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PORTARIA Nº 109/SGM, DE 18 DE JULHO DE 2019

Designa integrantes do Grupo de Trabalho para discussão do regime de exploração mineral de Permissão de Lavra Garimpeira - PLG.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL - SGM DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30 e 35 do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019 – Regimento Interno do Ministério de Minas e Energia – MME, considerando o disposto na Portaria nº 108, de 11 de julho de 2019, do Secretário de Geologia e Mineração – SGM, publicada no DOU de 15/07/2019; considerando, ainda, a indicação, pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM, dos seus representantes a integrarem o Grupo de Trabalho a que se refere o presente ato, resolve:

Art. 1º O Grupo de Trabalho para discussão do regime de exploração mineral de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG será composto pelos representantes a seguir relacionados, titular e suplente, respectivamente:

I - FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA;

II - GABRIEL MOTA MALDONADO e DIONE MACEDO, e

III - RICARDO EUDES PARAHYBA e LUIS MAURO GOMES FERREIRA, representantes indicados pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM.

Art. 2º Caberá aos servidores nomeados, sob a coordenação dos membros indicados no inciso I, acima, dar cumprimento ao disposto na Portaria a que se refere o art. 1º, devendo apresentar o relatório resultante dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

ANEXO

PORTARIA Nº 137/SGM, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL - SGM DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 e 35 do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto na Portaria nº 108, de 11 de julho de 2019, e na Portaria nº 109, de 18 de julho de 2019, expedidas pelo Secretário de Geologia e Mineração – SGM, publicadas no DOU de 15/07/2019 e 23/07/2019, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 07 de outubro de 2019 o prazo previsto no artigo 2º da Portaria nº 109, de 18 de julho de 2019, para que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 108, de 11 de julho de 2019, conclua seus trabalhos e apresente relatório final e suas recomendações.

Art. 2º Os interessados que assim o desejarem poderão, até o dia 06 de setembro de 2019, apresentar sugestões ao Grupo de Trabalho formado para avaliar a simplificação de outorga de lavra garimpeira, de que tratam as Portarias 108 e 109, desta SGM-MME.

§ 1º As sugestões deverão ser encaminhadas pelo e-mail gtgar.sgm@mme.gov.br

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PORTARIA Nº 186/SGM, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL - SGM DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 29 e 35 do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto na Portaria nº 108, de 11 de julho de 2019, e na Portaria nº 109, de 18 de julho de 2019, expedidas pelo Secretário de Geologia e Mineração, publicadas no DOU de 15 de julho de 2019 e 23 de julho de 2019, respectivamente, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 10 de novembro de 2019 o prazo previsto no art. 2º da Portaria nº 109, de 18 de julho de 2019, para que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 108, de 11 de julho de 2019, conclua seus trabalhos e apresente relatório final e suas recomendações.

Art. 2º Os interessados que assim o desejarem poderão, até o dia 30 de outubro de 2019, apresentar sugestões ao Grupo de Trabalho, de que tratam as Portarias 108 e 109, desta Secretaria.

Parágrafo único. As sugestões deverão ser encaminhadas para o e-mail gtgar.sgm@mme.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Table 1. CONTRIBUIÇÕES AO GRUPO DE TRABALHO

Instituição/Associação	Data de entrega	Principais sugestões
Luis Carlos Nascimento, Cooperativa dos Garimpeiros de Monte Santo - COOPERSANTO	26/07/2019	1. Resumo da sugestão: PLG para garimpeiros, limitada a 1 por pessoa física ou jurídica, sendo vetado a emissão de PLG para empresários investidores.
		2. Resumo da sugestão: Criação de Reservas Garimpeiras.
	26/08/2019	3. Resumo da sugestão: Que não se proíba a emissão de PLGs no caso uso de explosivos, em rocha fresca e com por meio de lavra subterrânea, como já fora objeto de minuta da ANM.
		4. Resumo da sugestão: Que algumas mudanças na OCB sejam revistas e que os que atuam dentro da instituição compartilhem da visão dos cooperados.
		5. Resumo da sugestão: Não permitir a presença ilegítima de agentes de comércio e empresários no comando de cooperativas e que não representam os cooperados.
		6. Resumo da sugestão: Acesso das cooperativas aos Relatórios Finais de Pesquisa aprovados das empresas que atuam na mesma região da jazida e uso destes relatórios como garantias frente a instituições financeiras.
		7. Resumo da sugestão: Projeto de Lei para a liberação de terras indígenas para a mineração por meio de cooperativas, baseado e decisões participativas e em ordenamento prévio das áreas a serem destinadas a tal atividade. Colocadas em disponibilidade o total de 10.000 hectares divididas em 100 ha para cada cooperativa, podendo concorrer à nova área após finalização da lavra e recuperação ambiental.
		8. A PLG que possuir laudo e/ou relatório com reserva medida, inferida e/ou indicada, devidamente assinado por profissional habilitado, poderá ser dada como garantia, ficando a critério da instituição financeira aceitar ou não o título como garantia.
		9. Promover a orientação técnica; o governo poderá indicar técnicos das unidades estaduais da ANM para apoiar, estimular, promover o extensionismo mineral buscando parcerias nas universidades públicas e privadas, órgãos estaduais para acompanhar os garimpos dando assistência técnica.
		10. Que a Permissão de Lavra Garimpeira em forma de cooperativa seja concedida com obrigação de constar no estatuto social da entidade que a exploração será na forma coletiva.

		11. Inclui na lei o uso de tecnologias, maquinários, equipamentos e metodologias modernas nas operações licenciadas por esse regime. 12. Que o responsável por preencher a ficha cadastral das cooperativas de garimpeiros seja obrigado a informar os dados de todos os sócios, assim a ANM terá, em sistema digital, o cadastro de todos os garimpeiros. 13. Criação de Reservas Garimpeiras, ficando a recuperação da áreas como obrigação dos titulares, com restrição ao titular de adquirir nova PLG caso a área lavrada não seja recuperada. 14. Resumo da sugestão: Simplificar a outorga, propondo que, após o protocolo na ANM, esta tenha um prazo pré-estabelecido para análise da documentação para emitir a “Certidão e Aptidão” e, caso não seja cumprido, o titular poderá iniciar os trabalhos desde que já tenha apresentado a Licença Ambiental Simplificada contendo LP+LI+LO emitida pelos órgãos estaduais. 15. Resumo da sugestão: que a ANM e outros órgãos do governo não se abstenham da responsabilidade legal frente aos problemas denunciados pelos cooperados em relação a crimes e fraudes de gerência na interna das cooperativas.
	29/08/2019	16. Resumo da sugestão: Incluir no regime de PLG o aproveitamento de rejeitos provenientes do aproveitamento das jazidas já aprovadas, que podem ser destinados a mercados como da construção civil e como, no caso do rejeito do garimpo da COOPERSANTO, que pode ser classificado agromineral silicático (segundo tese de Fred Newton da Silva de Souza), como potencial para o uso como “remineralizadores de solo”.
Karine Vieira Ferraz, Cooperativa de Garimpeiros de Ourilândia e Região - COOPEROURI	19/08/2019 e 16/10/2019	1. PLG Flutuante. Outorgar PLG em área na fase de requerimento autorização de pesquisa, disponibilidade e alvará de pesquisa (sem necessidade de anuência do titular atual), mediante comprovação de condições técnicas para ambas as atividades, apresentada em projeto acompanhado de ART do profissional de engenharia de minas, para lavra com profundidade máxima de 20m. 2. Liberar compra de ouro pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (não apenas penhor), ou outra instituição financeira, a fim de eliminar o quase monopólio feito pelas atuais DTVMS; 3. Simplificar o processo de licenciamento ambiental (em todos os níveis: municipal, estadual e federal). 4. Eliminar ou simplificar ao máximo as ações do IPHAN junto ao licenciamento ambiental; com a assinatura de um TAC onde o minerador se compromete a comunicar o IPHAN imediatamente após a identificação de algum artefato relacionado ao trabalho do instituto.

	06/08/2019 e 16/10/2019	5. Inclusão de mineral de cobre nas substâncias garimpáveis aptas a serem lavradas na PLG.
		6. Incluir lavra subterrânea no regime de PLG.
		7. Incluir uso de explosivos no regime de PLG.
		8. Criação de um regime especial de PLG para aproveitamento de rejeito.
	16/10/2019	9. Revisão das normas e procedimentos do leilão de áreas da ANM para minerais garimpáveis, considerando que cooperativas, garimpeiros independentes e pequenos mineradores não tem capacidade financeira de concorrer em leilões com médias e grandes empresas, o que fomentaria a ilegalidade.
		10. Criar uma força tarefa para analisar os processos minerários prioritários.
		11. Criação e execução de Acordo de Cooperação Técnica entre CPRM e MME com o objetivo de indicar pontos com potencial garimpável, aptos a serem legalizados, para relocação de garimpeiros que estejam atuando em áreas sem possibilidade de legalizar.
		12. Criação de um grupo especial para intermediação de acordos entre garimpeiros/pequenos mineradores e titulares de processos minerários prioritários, formado por representantes do MME e ANM, com o objetivo de sanar conflitos e legalizar as lavras com respaldo jurídico.
		13. Solucionar conflito fiscal entre os lucros e movimentação financeira do garimpeiro (pessoa física) com os limites anuais da Receita Federal por CPF.
		14. Revisão do parecer nº 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU que tem como o assunto “mineração em florestas”.
		15. Pedidos de desistência ou renúncia não irem para disponibilidade. Se a empresa detentora do direito de prioridade abriu mão da área junto à ANM, entendemos que não exista necessidade desta ir para o trâmite de disponibilidade, ou seja, ficaria livre no dia útil seguinte à data de publicação da aprovação do pedido no D.O.U..
		16. Resumo da sugestão: Fazer cumprir a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, que estabelece que será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
	Gilson Gomes Camboim, Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do	1. A outorga de Permissão e Lavra Garimpeira em área onerada, ainda que o titular do direito minerário primitivo não consinta com a sua realização, com base e análise puro e exclusivamente técnica, cabendo à ANM decidir sobre a viabilidade da extração.
		2. Adequar o sistema de RAL para a realidade das Permissões de Lavra Garimpeira.

Rio Peixoto - COOGAVEPE		3. Promover a criação de um padrão nacional para o licenciamento ambiental, possibilitando tanto aos garimpeiros/cooperativas, mas também aos órgãos públicos terem maior clareza e segurança das etapas e exigências a serem atendidas 4. Padronizar, por meio da Receita Federal, a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas referentes à comercialização dos bens minerais. 5. Exigir o consentimento/autorização do titular da PLG quando da comercialização de minério extraído da sua poligonal. Apesar da responsabilidade do vendedor quanto à veracidade dos dados informados quando da venda, percebe-se que é totalmente possível a comercialização ocorrer sem o consentimento e/ou conhecimento do titular da PLG. 6. Estabelecer prazos para a publicação do título minerário, após realizado o protocolo do licenciamento ambiental, estabelecendo inclusive sanções para o seu descumprimento por parte dos órgãos responsáveis. 7. Definir/regulamentar as reservas garimpeiras e/ou áreas tradicionais de garimpos, delimitando as regiões onde a prioridade será a produção mineral na forma de PLG.
ABRAMP – Associação Brasileira dos Metais Preciosos	06/09/2019	1. Resumo da sugestão: entidade é contra a interpretação legal de que existe exclusividade de comercialização do ouro por instituição financeira. Sugere criação de nova política pública sobre o setor que estabeleça a liberdade de comercialização e não penalize as empresas que atuam dentro da legalidade seja na produção bem como na comercialização do mineral ouro e outros minerais garimpáveis. 2. Resumo da sugestão: Resultante da primeira sugestão, que qualquer empresa, sendo a primeira a adquirir o ouro mercadoria, fique obrigada a recolher a CFEM. 3. Resumo da sugestão: Entidade é contra iniciativas de restrição legal à exportação do ouro em bruto. Denuncia que a iniciativa da ANORO na restrição tem a intensão em favorecer as empresas de refino de titularidade do próprio representante legal da ANORO. 4. Resumo da sugestão: Implementação de sistema informatizado pela ANM, das etapas de comercialização, desde o cadastro interno do vendedor nos termos do COAF e da ANM, emissão de nota fiscal eletrônica de saída (venda) pela Cooperativa, empresário individual, pessoa física detentor do direito ou cooperado (fiscalização da produção no RAL) e emissão de nota fiscal de

		entrada (aquisição) pela empresa comercial (fiscalização do recolhimento da CFEM) e emissão de nota fiscal de venda ao mercado interno ou internacional.
		5. Resumo da sugestão: Alteração do DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 (Regulamento do CM). Lavra permitida somente em áreas definidas como Reserva Garimpeira ou num raio mínimo de 50 km de outro título de PLG.
		6. Resumo da sugestão: Alteração do DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 (Regulamento do CM). O regime de PLG será limitado às situações em que o empreendimento não empregue mais do que 100 (cem) funcionários, próprios, terceirizados ou que o valor de avaliado dos bens empregados na atividade não ultrapasse à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mesmo que arrendado, alugado, emprestado, de terceiros, etc.
		7. Resumo da sugestão: Alteração do DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 (Regulamento do CM). O licenciamento ambiental da PLG sempre municipal ou distrital, com o mesmo prazo de validade da PLG, de forma simplificada em fase única, mediante licença ambiental por adesão e compromisso (LAC), com emissão automática, onde estarão definidas as condições para o exercício da atividade.
		8. Resumo da sugestão: Alteração do DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 (Regulamento do CM). Tornar clara a possibilidade de comercialização do ouro também como ouro mercadoria.
		9. Resumo da sugestão: Minuta ato normativo. Em áreas de relevante interesse social, admitir o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes.
		10. Resumo da sugestão: Minuta de ato normativo.

		Suprimir do texto a referência aos tipos de jazimento descritos hoje como garimpáveis.
		11. Resumo da sugestão: Minuta de ato normativo. Sistema de pré-requerimento eletrônico dependente do prévio cadastro do interessado no Cadastro de Titulares de Direitos Minerários.
		12. Resumo da sugestão: Minuta de ato normativo. Em áreas de relevante interesse social, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes.
		13. Resumo da sugestão: Minuta de ato normativo. Limites máximos de 50 hectares para pessoa física ou firma individual e 10.000 hectares para cooperativas de garimpeiros.
		14. Resumo da sugestão: Minuta de ato normativo. Previsão do Contrato de Parceria entre o garimpeiro e o titular do direito minerário, averbado pela ANM.
		15. Resumo da sugestão: Minuta de ato normativo. Venda da produção de PGL somente a pessoas jurídicas.
		16. Resumo da sugestão: Alteração do Estatuto do Garimpeiro e da Lei nº 7.805/1989 que criou o regime de PLG. Quantidade máxima de 20 PLGs por pessoa física ou jurídica.
		17. Resumo da sugestão: Alteração do Estatuto do Garimpeiro e da Lei nº 7.805/1989 que criou o regime de PLG. RAL vinculado às Notas Fiscais de saída (venda) e entrada (aquisição).
		18. Resumo da sugestão: Alteração do Estatuto do Garimpeiro e da Lei nº 7.805/1989 que criou o regime de PLG.

		Comprovação de faturamento mínimo por PLG.
Jubal Cabral Filho, GeoAmbient		1. Que se retorne ao status anterior (2018) de responsabilidade da outorga ao escritório de Itaituba, como estabelecido no lema "Mais Brasil, menos Brasília.
		2. Que seja restabelecida a Reserva Garimpeira do Tapajós, com todas as garantias anteriores.
		3. Que se inicie um programa de Política Pública (sem incentivos, com mais responsabilidade) para a mineração artesanal e incentivo à pequena mineração.
		4. Que se inicie um programa de conhecimento geológico (contratação de empresas de geologia da região ou contratação/convenio com UFOPA para atuação dos alunos (TCC) na prospecção mineral nos garimpos) na Província Mineral do Tapajós, evitando que sejam desperdiçados os sítios propícios à mineração.
		5. Legalização mineral/ambiental: mapeamento de locais não licenciados e explorados por garimpagem, para incentivo da regularização, com o dispositivo de liberação da área se houver requerimento de pesquisa não concluído ou inativo.
		6. Recuperação Mineral/Ambiental: disposição de servidores (ou convenio com municípios que disponham de quadro funcional adequado) no campo para orientação aos pequenos mineradores.
		7. Fiscalização Mineral/Ambiental: disponibilizar servidores para acompanhamento das ações federais e estaduais de fiscalização e atuação.
		8. A exploração atual requer intensificação de estudos e de tecnologia para o aproveitamento racional.

		9. Ação conjunta de vários órgãos (CPRM, DNPM, IBAMA, SEMAS, Marinha, PF, CEF, Receita Federal, MPF, FUNAI, FUNASA, PMs, etc.), de acordo com o local do garimpo para o devido conhecimento das condições locais e a implementação de orientações legais.
		10. Monitoramento mineral/ambiental dos impactos causados nas populações locais.
		11. Apoio, através de novos procedimentos, à assistência técnica, operacional, econômica e social.
ANORO	01/08/2019	1. Legalização e regularização: implementação de uma política de educação garimpeira, objetivando a legalização e formalização da atividade garimpeira.
		2. Legalização e regularização: instituição de Cadastro Mineiro/Garimpeiro em parceria entre ANM e instituições autorizadas pelo BACEN à primeira aquisição de ouro, incluindo fotografia/biometria.
		3. Legalização e regularização: Edição de ato normativo da ANM e início de execução de Termo de Cooperação Técnica com a ANORO – para a legalização e formalização da atividade garimpeira, criando mecanismos de fiscalização para garantir que a primeira aquisição de ouro proveniente de PLGs se opere, exclusivamente, por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.
		4. Combate à primeira compra por instituições não autorizadas: Edição de ato normativo interno da ANM, em cumprimento à Lei N°12.844/2013 e Portaria DNPM 361/2014 e, também, PARECER N° 00215/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, determinando que apenas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil possam emitir Guia de Recolhimento de CFEM relativo à primeira aquisição de ouro proveniente de Permissão de Lavra Garimpeira.
		5. Combate à primeira compra por instituições não autorizadas: Que a diretoria de fiscalização da ANM remeta ao Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil, cópias de todas as guias de recolhimento de CFEM emitidas contra empresas comerciais exportadoras, para apuração de responsabilidades legais e tributárias, porquanto se traduzem em prova material de crime.
		6. Combate à primeira compra por instituições não autorizadas: Que a Diretoria de Fiscalização da ANM remeta às respectivas secretarias estaduais de fazenda dos estados sede das empresas

		comerciais exportadoras cópias de todas as guias de recolhimento de CFEM emitidas contra empresas comerciais exportadoras, permitindo início de processos de fiscalização.
		7. Combate à primeira compra por instituições não autorizadas: Que a ANM edite ato normativo – isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - determinando que a aquisição de ouro proveniente de países fronteiriços somente possa ter sua primeira aquisição – em território nacional – através de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil – autorizando emissão da respectiva guia de recolhimento de CFEM.
		8. Combate à primeira compra por instituições não autorizadas: edição de instrução normativa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando a aquisição de ouro, proveniente de país fronteiriços em território nacional somente possa ocorrer através de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
		9. Combater a evasão de divisas para o exterior: edição de instrução normativa – originária ou alteradora de outra já existente – proibindo a exportação de ouro, em qualquer estado de pureza, proveniente de permissão de lavra garimpeira, quando a primeira aquisição não se operou por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, através de NFAO – Nota Fiscal de Aquisição de Ouro acompanhada de declaração de origem.
		10. Combater a evasão de divisas para o exterior: edição de instrução normativa: alternativa ou cumulativamente, edição de instrução normativa – originária ou alteradora de outra já existente – proibindo a exportação de ouro bruto ou de minério de ouro, salvo se purificado, com teor de pureza 999,0 ressalvada a exportação de minério que contenha ouro como subproduto.
		11. Resumo da sugestão: Previsão de PLG FLUTUANTE.
		12. Resumo da sugestão: Na legalização, a adoção da Autorização Provisória – PLG Provisória, para que os garimpeiros informais possam, na transição para a legalidade, ter assegurado o direito de comercialização de sua produção diretamente com o consumidor final, até que haja pronunciamento definitivo quanto ao requerimento de PLG pela ANM.
Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores	21/08/2019	1. Adequar o sistema RAL para a realidade das PLGs. A título de exemplo, encontramos no RAL informações referentes à planta de beneficiamento do minério extraído, o que para a grande maioria das PLGs sequer existe, visto que o produto da extração é beneficiado no próprio local da produção.

do Brasil COOGAMIBRA	-		2. Permitir o licenciamento ambiental da exploração mineral nas áreas indígenas.
			3. Padronizar os licenciamento ambientais para os Estados e fortalecer as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e delegar mais poderes para os municípios os quais já fazem os licenciamentos de PLG.
			4. Padronizar, por meio da Receita Federal, a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas para a venda de ouro e demais minérios, possibilitando ao garimpeiro ter uma carteira ou um documento eletrônico cadastrado na ANM ou nas cooperativas.
			5. Resumo da sugestão: Tratamento/regime diferenciado em áreas garimpeiras históricas, pois de outra forma os garimpeiros e as cooperativas não terão condições de adentrar o sistema dominando por especuladores.
			6. Estabelecer prazos para a publicação do título minerário.
			7. Definir/regulamentar as reservas garimpeiras e/ou áreas tradicionais de garimpos, delimitando as regiões onde a prioridade será a produção mineral por meio de PLG.
			8. Resumo da sugestão: Previsão de PLG FLUTUANTE.
			9. Incluir o garimpeiro para ser atendido para a Previdência como profissão.
			10. Resumo da sugestão: Rever junto à AGU e ao Ministério do Meio Ambiente as áreas de unidades de conservação da BR-163 e a possibilidade de licenciar e legalizar áreas de mineração, pois a grande maioria dos produtores já estavam no local antes da criação destas unidades.
Federação das Cooperativas dos Garimpeiros do Tapajós - FECOGAT	05/08/2019		1. Resumo da sugestão: Diferenciação entre mineração e garimpagem para atuação da garimpagem nas porções garimpáveis onde não é o foco da pesquisa de empresas mineradoras (equivalente ao conceito de PLG Flutuante apresentado por outras instituições).
			2. Simplificação do Licenciamento Ambiental, para que as exigências estejam condizentes com a realidade garimpeira, retirando-se exigências que são cumpridas única e exclusivamente por estarem na lei e que não possuem função alguma para a correta aplicação do método de lavra, beneficiamento e recuperação da área.
			3. Fortalecimento do Escritório da ANM no Município de Itaituba, o maior município produtor de ouro garimpeiro do Brasil, com movimentação mineral maior do que de muitos estados do país.

IBRAM/ABPM		As grandes distâncias significam grandes custos de deslocamento aos garimpeiros, que estão a 1.300km da capital.
		4. Delegação de Competência para licenciamento mineral de UCs de uso sustentável para a secretaria de meio ambiente do estado.
		1. Legalidade. A outorga dos direitos de exploração tem de obedecer ao direito de prioridade decorrente do princípio da anterioridade, que garante ao primeiro interessado que requerer o título minerário para determinada área, a preferência em sua respectiva outorga, desde que preenchidos os requisitos legais.
		2. Resumo da sugestão: Acesso ao título por pessoa física: - limitado a 50ha - requerimento isento de taxas e emolumentos - sem necessidade de responsável técnico para o requerimento.
		3. ANM - Informatização e Outorga. Sistema informatizado, facilitado e simples, com o cadastro do requerente relacionado ao CPF da pessoa física, permitindo cruzamento de dados com sistemas da Receita Federal para fins de registro de venda do produto da lavra.
		4. Resumo da sugestão. Licenciamento Ambiental. autolicensing ambiental expedido pelo órgão ambiental, a partir de declaração do requerente de que a atividade garimpeira é individual, de baixo nível de risco operacional, simples beneficiamento e de baixo grau de impacto ambiental, sem uso de produtos químicos, ou de máquinas. Prazo de até 60 (sessenta) para a ANM emitir a PLG.
		5. Resumo da sugestão: Controle on-line das vendas de ouro. Cassação da PLG no caso do garimpeiro deixar de recolher ou reportar venda por mais de 3 meses
		6. Que, por meio do controle online de vendas de ouro, o direito a PLG possa ser cedido e convertido de ofício para Regime de Autorização de Pesquisa.
		7. Admitir na legislação fiscal que o garimpeiro individual pudesse ser classificado como Microempreendedor Individual (MEI) e assim ter garantida a possibilidade de sua regularização perante os órgãos de arrecadação nas três esferas administrativas

Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira - COOGARIMA	06/09/2019	1. Resumo da sugestão: previsão do aproveitamento de substâncias além daquelas explicitadas na lei como substância mineral garimpável, à critério da ANM (Alteração das regras do Regime de PLG em complementação à proposta da última minuta da ANM).
		2. Resumo da sugestão: ainda que na minuta do ANM o limite máximo seja de 1.000 (hum mil) hectares para requerimento pelas cooperativas, seja dada exceção na região amazônica, para que o limite de área para requerimento de PLG por cooperativas para lavra em leito de rio possa ser de até 10.000 (dez mil) hectares. (Alteração das regras do Regime de PLG em complementação à proposta da última minuta da ANM).
		3. Resumo da sugestão: previsão de que o requerente poderá iniciar o requerimento de licenciamento ambiental referente à PLG a qualquer tempo. (Alteração das regras do Regime de PLG em complementação à proposta da última minuta da ANM).
		4. Resumo da sugestão: Que excepcionalmente, a critério da ANM, em áreas de relevante interesse social, possa ser admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, sem que seja necessária a autorização do titular do direito mineral, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes e não houver trabalho prospectivo e/ou lavra comprovadamente realizado, em parte ou no todo da área de interesse. (Alteração das regras do Regime de PLG em complementação à proposta da última minuta da ANM).
		5. Resumo da sugestão: Que as áreas das PLGs extintas sejam consideradas áreas livres, sem passar pelo processo de disponibilidade e que não possa ser novamente requerida pelo mesmo titular anterior. (Alteração das regras do Regime de PLG em complementação à proposta da última minuta da ANM).
		6. Resumo da sugestão: Que as áreas das PLGs extintas sejam consideradas áreas livres, sem passar pelo processo de disponibilidade e que não possa ser novamente requerida pelo titular anterior. (Alteração das regras do Regime de PLG em complementação à proposta da última minuta da ANM).
		7. Resumo da sugestão: que na parte da minuta da ANM para alteração do Regime de PLG, a parte que se refere a “empreendimento” seja substituída por “empreendimento mineiro”.
Senador Zequinha	30/08/2019	1. Resumo da sugestão: Criação do “Cadastro de Exploradores, Vendedores e Compradores de Minério” e, para a gestão desse, a criação do “Sistema de Transporte e Comercialização de Minérios” (Nota Informativa nº 3.582/2019) para coibir a extração clandestina e evitar a entrada de

		minério ilegal no mercado e, consequentemente, assegurar a exploração sustentável do setor mineral. 2. Resumo da sugestão: Minuta de Medida Provisória para alteração da legislação mineral, inclusive da Lei N° 7805/1989, em especial para, entre outros, estabelecer que: - Em caso de não comprovação de exploração da área concedida, dentro do prazo fixado pela ANM, a área será colocada em disponibilidade. - Na disponibilidade, direito de preferência do superficiário, associações e cooperativas que representem pequenos mineradores. - Inserção do manganês na lista de minerais garimpáveis explícitos na lei.
COMESGO-Cooperativa Mista dos Garimpeiros de Esmeralda do Estado de Goiás	20/08/2019	1. Que o regime de Permissão de Lavra Garimpeira concedido pela Lei n° 7.805/1989 seja retirado dos fundamentos do desenvolvimento da mineração implantado pelo decreto lei 9.406/2018. 2. Que o Princípio da Prioridade concedido pela Constituição Federal ao garimpeiro através das cooperativas de garimpeiros seja mantido. Art. 174, Parágrafo 3° e 4°.
Haroldo Naves Soares, Prefeito de Campos Verdes-GO	06/09/2019	1. Resumo da sugestão (Opção 1): Retirada do artigo constante da minuta proposta pela ANM que excluiria do regime de PLG as atividades com o uso de explosivos, lavra abaixo do saprolito e método de lavra subterrânea. 2. Resumo da sugestão (Opção 2): Manter na minuta ANM a exclusão das atividades com o uso de explosivos, lavra abaixo do saprolito e método de lavra subterrânea do regime de PLG, mas permitir que haja exceção nos casos em que o mineral garimpável teve sua origem em um afloramento com continuidade em profundidade independentemente de quanto esta venha a se estender.
Marvim Francis Mota Alves	03/09/2019	1. Resumo da sugestão: Permitir atividade de lavra por meio de PLG no subsolo onde o minério for de origem aluvionar ou for saprolítico, mesmo que na existência de outro título vigente. (Sugestão equivalente ao conceito de "PLG Flutuante").
Cooperativa Mista de Agricultura Familiar e	07/11/2019	1. Resumo da sugestão: Novo formato para legalização das áreas na ANM, promovendo a cessão parcial ou total dos direitos minerários dos titulares em favor das cooperativas representantes dos pequenos produtores de mineração, considerando a situação dos direitos minerários existentes, sem quaisquer atividades nas áreas.

Mineração de Curionópolis e Região - COOMAF		2. Resumo da sugestão: Pleiteia-se que sejam incluídos como garimpáveis na legislação os minérios de cobre e manganês, dada a realidade da região, com a existência das inúmeras atividades de operações de lavra exercidas por pessoas físicas e cooperativas em situação irregular. Essas áreas estariam limitadas a 50 hectares para pessoa física e até 10.000 hectares para cooperativas. 3. Resumo da sugestão: solicita-se que o Artigo 63, da Subseção III, do Decreto nº 6.514/2008 (que trata das penalidades por execução de pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização...) seja suspenso pelo prazo de 18 meses, dando oportunidade de regularização dos garimpeiros juntos à ANM e órgão ambiental para a atividade de extração de manganês em área de até 50 hectares por pessoa física, nas regiões conhecidas como Cegajegue, Vila União e Sereno, nos municípios de Parauapebas e Marabá. 4. Resumo da sugestão: solicita-se que o Artigo 111 do Decreto 6.514/2008 não seja interpretado de forma a penalizar infratores com a destruição e inutilização de produtos e maquinários, quando se tratar de atividade mineira em área de propriedade privada ou em fase de regularização fundiária, visto algumas práticas ocorridas de atuação administrativa com excessos abusivos por parte dos agentes públicos.
MOVIMENTO EM PROL DA LEGALIZAÇÃO DO GARIMPO (com apoio de prefeitos e vereadores de vários municípios)	05/11/2019	1. Imediata suspensão da forma arbitrária de atuação das forças de fiscalização ambiental, como ICMBio, IBAMA, EXÉRCITO, FORÇAS NACIONAIS E POLÍCIAS, com modus operandis totalmente obsoleto de queimada e destruição de equipamentos, REVISANDO O DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. 2. Regulamentação das PLG FLUTUANTE (Permissão de Lavra Garimpeira) em áreas nos seguintes casos: Na fase de requerimento autorização de pesquisa, autorização de pesquisa e disponibilidade. 3. Legalização da atividade garimpeira nas áreas de CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL, com a revisão do parecer nº 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU que tem como o assunto "mineração em florestas", inclusive com a inserção da APTIDÃO MINERAL em todas as FLONA com mineralização, permitindo-se a exploração mineral conciliada com a recuperação dos impactos ambientais gerados. 4. Criação da DIRETORIA DE PEQUENA MINERAÇÃO E GARIMPAGEM na Secretaria de Geologia e Mineração do Ministério de Minas e Energia, para tratar de maneira específica dos anseios e problemas desses portes da atividade mineral brasileira.

		5. Criação da reserva garimpeira do Carajás. Solicitamos a criação de reserva garimpeira nas regiões historicamente de uso garimpável no Sul e Sudeste do Pará, conforme indicação das cooperativas e federações regionais, acompanhado de estudo locacional do MME, ANM e CPRM. 6. Criação e execução de um programa de capacitação e orientação de boas práticas ambientais aos garimpeiros, realizados em parceria do IBAMA e ICMbio com as cooperativas e federações. 7. Incluir o método de lavra subterrânea no regime de PLG. Tal prática já foi liberada em alguns casos conhecidos em lavras de gemas e ouro. Contudo é necessário ter uma legislação específica, mais rígida do que a lavra céu aberto em virtude de sua complexidade operacional e de segurança do trabalhador, onde exija plano de lavra detalhado. 8. Incluir o uso de explosivos no regime de PLG. Tal prática é bem vista por algumas gerências regionais, porém carece de regulamentação específica que deixe claro os deveres dos garimpeiros tanto para obtenção da licença necessária, quanto para uso dos explosivos, acompanhado por responsável técnico e profissional blaster. Essa regulamentação também traz como benefício o melhor controle do uso e fluxo de explosivos no país, o que se tornou um problema de segurança pública. 9. Fazer cumprir a LEI N°7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989. Destacamos a importância dos seguintes trechos da referida lei, porém vem sendo ignorada pelo setor de Controle de Área da ANM, mesmo com ofício anexado: Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. 10. Criar um regime especial de PLG para aproveitamento de rejeito. No Sul do Pará, por exemplo, temos mais de 50.000 hectares de rejeito de garimpo de ouro e cassiterita aptos a serem reprocessado com métodos mais modernos, que permitem uma melhor recuperação do minério. Porém esse aproveitamento esbarra novamente no problema das áreas oneradas. Nesse caso, sugerimos a criação da "PLG flutuante" restritamente para esse fim, sem que haja a autorização para abertura de novas frentes de lavra.
--	--	--

		11. Revisar as normas e procedimentos do leilão de áreas da ANM para minerais garimpáveis. Cooperativas, garimpeiros independentes e pequenos mineradores não tem capacidade financeira de concorrer em leilões com médias e grandes empresas, o que fomentaria a ilegalidade. 12. Criar força tarefa para analisar os processos minerários prioritários. Diante dos milhares de processos na ANM carentes de análise, destacamos a necessidade de uma força tarefa para analisar os processos prioritários, a serem indicados pelos interessados. 13. Criar Acordo de Cooperação Técnica entre CPRM, MME e ANM com o objetivo indicar pontos com potencial garimpável, aptas a serem legalizadas, para relocação de garimpeiros que estejam atuando em áreas sem possibilidade de legalizar. 14. Criar grupo especial para intermediação de acordos minerários. Enxergamos como fundamental a criação de grupo especial para intermediação de acordos entre garimpeiros/pequenos mineradores e titulares de processo minerários prioritários, formado por representantes do MME e ANM, com o objetivo de sanar conflitos e legalizar as lavras com respaldo jurídico. 15. Processos minerários com pedidos de desistência ou renúncia não irem para disponibilidade. Se a empresa ou pessoa física detentora do direito de prioridade abriu mão da área junto à ANM, entendemos que não exista necessidade desta ir para o trâmite de disponibilidade, ou seja, ficaria livre no dia útil seguinte a data de publicação da aprovação do pedido no DOU. O que economizaria dedicação e tempo dos servidores da ANM. 16. Incluir o mineral de cobre nas substâncias garimpáveis aptas a serem lavradas na PLG. A lavra de mineral de cobre pode e vem sendo executada em pequena escala, nos mesmos moldes dos garimpos com desmonte hidráulico ou mecânico. 17. Incluir o mineral de manganês nas substâncias garimpáveis aptas a serem lavradas na PLG. 18. Liberar compra de ouro pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (não apenas penhor), ou outra instituição financeira, a fim de eliminar o quase monopólio feito pelas atuais DTVM's. 19. Solucionar o conflito fiscal entre os lucros e movimentação financeira do garimpeiro (pessoa física) com os limites anuais da Receita Federal por CPF.
--	--	---

